



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005857/00-97
Recurso nº : 131.578
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SIMONE MARIA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.879

IRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando na extinção do litígio administrativo.

VIA JUDICIAL - FALTA DE OBJETO - Tendo a contribuinte celebrado acordo homologado judicialmente, e ante o princípio da unicidade de jurisdição, não pode o julgador administrativo se manifestar acerca de questão discutida no judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMONE MARIA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005857/00-97
Acórdão nº : 102-45.879
Recurso nº : 131.578
Recorrente : SIMONE MARIA LIMA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte SIMONE MARIA LIMA - CPF nº 313.685.061-00, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anual-calendário 1994 - exercício de 1995.

Desse lançamento a requerente tomou ciência em 20.03.1997, não tendo interposto Impugnação em tempo hábil, que acarretou inscrição na Dívida Ativa da União em 09.07.1997 (fls. 09), e posterior ajuizamento de ação executiva nº 1997.34.00.020090-8 (fls. 08/18).

A Contribuinte celebrou acordo para pagar o débito parceladamente, homologado por sentença judicial (fls. 16/17), tendo suspenso o pagamento das parcelas em Fevereiro de 2000 (fls. 03 e 75), quando interpôs o presente pedido (fls. 01/06).

Primeiramente, alega que deixou de impugnar o lançamento na oportunidade apropriada por desconhecer a legislação pertinente. Afirma tratar-se a autuação sobre rendimentos recebidos de organismo internacional, sem vínculo empregatício, isentos de imposto de renda, nos termos do artigo 23, II, do RIR/94.

Argumenta que, na lavratura do Auto de Infração houve erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, já que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda é da fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005857/00-97
Acórdão nº. : 102-45.879

Por fim, requer seja oficiada a Justiça Federal para arquivar a execução judicial, seja cancelada a inscrição na Dívida Ativa da União e sejam restituídas as parcelas pagas indevidamente.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou prejudicado o pedido, em *decisium* de fls. 80/84, pelos fundamentos que se passa a expor, em suma.

Primeiramente, afirma que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 149, III, nem no artigo 145 do CTN, posto que se torna incabível qualquer tipo de revisão.

Ressalta, ainda, que a questão foi definida na esfera judicial, em sentença na qual o Contribuinte reconheceu a procedência do débito, ao celebrar acordo de parcelamento da dívida (fls. 16). No mesmo sentido, dispõem o art. 11, §5º, da MP nº 1.770-44/99 (e reedições posteriores, transformada na MP nº 1.863-50/99), art. 4º, da Portaria MF nº 177/93 e arts. 348,353 e 354 do CPC, no que estaria a autoridade administrativa impedida de apreciar o mérito.

Quanto ao alegado desconhecimento da legislação, considera que deste não pode aproveitar-se a Contribuinte, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, alega que estão sujeitas ao recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão), as pessoas físicas residentes no país que não pertençam ao quadro efetivo do PNUD e recebam rendimentos pela prestação de serviços a esse organismo, em face do art. 115 do RIR/94, donde diz que não há que se falar em responsabilidade de retenção da fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005857/00-97
Acórdão nº. : 102-45.879

Quanto à jurisprudência do Conselho de Contribuintes, considera que estas somente aproveitam o caso em questão, não tendo poder hierárquico sobre a legislação vigente, terminando por considerar improcedente o pedido formulado.

Inconformada com a decisão supra, a Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 104/108), alegando, primeiramente, que a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de ter sido a Impugnação instruída com farta jurisprudência que lhe era favorável, prendeu-se em aspectos meramente formais.

Informa que é princípio constitucional que uma ilegalidade possa ser reparada a qualquer instante, não se operando preclusão; e se há reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes contra lançamento aqui combatido, não haveria razão para punir a Contribuinte com decisão contrária à maioria.

Outrossim, contesta a argumentação do juízo *a quo* ao afirmar que a jurisprudência firmada em sucessivas decisões valeria como verdadeira lei.

Ademais, alega que o simples parcelamento da dívida não retira a ilegalidade da cobrança, mesmo porque somente o fez em razão de desespero que lhe acometeu, por temer ver seus bens alienados.

Requer, assim, que seja oficiada a 11^a Vara Federal de Brasília, para arquivar a execução que lhe é movida, sejam restituídos os valores indevidamente recolhidos e seja autorizada a baixa dos registros da Dívida Ativa da União.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005857/00-97
Acórdão nº. : 102-45.879

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a preclusão no direito de Contribuinte em requerer o cancelamento de lançamento após ter realizado acordo, homologado judicialmente, para parcelamento do débito.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Contribuinte tomou ciência do mencionado lançamento em 20.03.1997, sem ter interposto Impugnação para contestar os valores que lhe foram cobrados.

Posteriormente, a Contribuinte celebrou acordo extrajudicial com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito apurado, homologado por sentença em 06.04.1998 (fls. 16/17). Tal parcelamento foi suspenso pela interessada, que ingressou com o pedido para que se considerasse improcedente o lançamento e lhe fossem devolvidas as parcelas pagas.

Todavia, tem-se pacificado na jurisprudência que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal.

Por outro lado, embora reconhecendo o direito da contribuinte em não ver tributados os rendimentos recebidos de organismo internacional (PNUD), tenho que me curvar ao disposto contido no art. 38, da Lei n. 6.830/80, pois, ante ao princípio da unicidade de jurisdição que prevalece no Brasil, não pode a autoridade julgadora administrativa, manifestar-se acerca de questões discutidas no Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005857/00-97
Acórdão nº. : 102-45.879

Desta forma, tendo a Recorrente firmado acordo judicialmente para pagar o débito objeto do presente auto de infração, e vindo agora discordar de tal exigência, o caminho a ser por ela seguido deve ser o Judiciário, via exceção a pré-executividade, embargos a execução ou acordo junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a não tributação daqueles rendimentos.

A esse Relator, só lhe resta torcer para que a Recorrente consiga seu intento.

Do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.



VALMIR SANDRI